ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-898/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1325/2013
PROTOCOLO	:	1389220
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 26/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, respectivamente.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial dentro do prazo legal, possibilitando amplo conhecimento do certame aos interessados.
4. Regularidade

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Ladário*, na modalidade *Pregão Presencial n.º 26/2012*, para seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de mobiliário para atender à *Escola de Educação Infantil Padrão Proinfância.*

Sagraram-se vencedoras as empresas abaixo relacionadas, seguidas dos respectivos valores:

- *Siméia A. H. Mustafá – ME /* R$ 38.384,50*;*

- *Kflez Comercial Ltda* / R$ 1.922,00;
- *Sports Empório, Papelaria e Informática - ME* / R$ 16.678,00;
- *JR Comércio e Serviços Ltda – ME* / R$ 34.472,16;

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação. (peça virtual n.º 29)

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação. (peça virtual n.º 38)

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade do procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Ladário*, cumpre dizer que, por força da nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído aos contratos originados do procedimento licitatório em apreço– R$ 91.456,66 (noventa e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) em junho de 2012 –; a competência para julgamento será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 26/2012 – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; respectivamente.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Diário Corumbaense*, em sua edição n.º 1.288, do dia 23 de julho de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna imperiosa a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado.

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 26/2012*, em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002[4]; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[5]; nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório para as demais providências, e remessa de cópia do acórdão à 5.ª inspetoria de Controle Externo, para certificar e fornecer subsídios para os julgamentos dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

[4] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[5] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 11.ª Sessão Ordinária, de 24 de junho de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 26/2012*, em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93; e em **REMETER** os autos ao Cartório para as demais providências, e remessa de cópia do acórdão à 5.ª inspetoria de Controle Externo, para certificar e fornecer subsídios para os julgamentos dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator